



TAINÁ FERREIRA VALADARES

**DEFINIÇÃO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA
JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF SOB A PERSPECTIVA DA
LEI 10.803 DE 2003 E OS PROJETOS NORMATIVOS**

**LAVRAS – MG
2019**

TAINÁ FERREIRA VALADARES

**DEFINIÇÃO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA DO
STJ E STF SOB A PERSPECTIVA DA LEI 10.803 DE 2003 E OS PROJETOS
NORMATIVOS**

Artigo científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado
Orientador
Prof. Me. Daniel Teixeira Silva
Coorientador

**LAVRAS – MG
2019**

TAINÁ FERREIRA VALADARES

**DEFINIÇÃO DE ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA JURISPRUDÊNCIA DO
STJ E STF SOB A PERSPECTIVA DA LEI 10.803 DE 2003 E OS PROJETOS
NORMATIVOS**

**DEFINITION OF CONTEMPORARY SLAVERY IN STJ AND STF
JURISPRUDENCE UNDER THE PERSPECTIVE OF LAW 10.803 OF 2003 AND
THE REGULATORY PROJECTS**

Artigo científico apresentado à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 06 de dezembro de 2019.
Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado - UFMG
Me. Daniel Teixeira Silva - UFLA
Mariane Lima Borges Brasil - USP

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado
Orientador

Prof. Me. Daniel Teixeira Silva
Coorientador

**LAVRAS – MG
2019**

AGRADECIMENTOS

À Universidade Federal de Lavras, especialmente ao Departamento de Direito, pela oportunidade de um ensino incrível.

Ao meu orientador, Gustavo Seferian, e ao meu coorientador, Daniel Teixeira, pela disponibilidade, paciência e por acreditarem na minha capacidade. Gratidão por me ensinarem tão mais do que somente a parte acadêmica, sempre se preocupando e auxiliando no meu crescimento e formação como profissional do Direito e também como ser humano. Vocês representam grandes exemplos nos quais me espelharei para a vida.

À minha mãe, Janaina, por lutar todos os dias para que eu realize cada um dos meus sonhos, mesmo que para isso seja necessário abdicar de seus próprios. Uma inspiração de mulher, mãe e profissional do Direito.

À minha avó, Maria Antônia, por ser sempre presente e acreditar em mim, mesmo quando nem eu mesma acredito.

Ao meu namorado, Pedro, pela paciência, pelo amor diário e por sempre acreditar nos meus sonhos, incentivando e caminhando ao meu lado diariamente para que cada um deles se concretize.

Aos amigos que a UFLA me trouxe, e também aos amigos de toda a vida, pelo companheirismo, incentivo e por entenderem minha ausência quando necessária aos estudos.

Gratidão!

RESUMO

O presente artigo visa demonstrar que não é porque navios negreiros não chegam mais ao país com pessoas sequestradas do continente africano, como se dava quando da escravidão legal, e nem se vendem mais pessoas em praças públicas, que o trabalho escravo não existe. Tomando em conta que a escravidão não é coisa do passado, busca-se demonstrar a gravidade da situação contemporânea, explicando o conceito de condição análoga à de escravo à luz do art. 149 do Código Penal, isso por meio de análise da jurisprudência do STJ e do STF acerca do conceito de escravidão contemporânea, bem como os projetos normativos inerentes ao tema.

Palavras-Chave: Condição Análoga à de Escravo. Dignidade da Pessoa Humana. Trabalho Forçado. Condições Degradantes. Jornada Exaustiva.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. Introdução | 06 |
| 2. Conceito Legal de Trabalho Escravo | 07 |
| 3. Integração entre o Conceito Normativo e a Jurisprudência do STJ e STF | 09 |
| 4. Projetos Normativos | 15 |
| 5. Conclusão | 19 |
| Referências Bibliográficas | 21 |

1. INTRODUÇÃO

Ao ultrapassar o estrito limite do aparente em relação aos mais variados fatos da vida, inclusive aspectos do conhecimento científico, habitualmente depara-se com realidades bastante ricas e imperceptíveis num primeiro momento. Partindo deste pressuposto, a análise dos resultados práticos das decisões jurisprudenciais no Brasil acerca da escravidão contemporânea, adstrita à procedência ou improcedência das ações judiciais, parece denotar uma ineficácia na aplicação da norma legal. Parece que essa ineficácia pode ter origem no entendimento conceitual de trabalho escravo contemporâneo. Se assim for, essa falha estará comprometendo toda a estrutura do tipo inscrito no art. 149 do Código Penal, contrariando sua própria razão de ser. Não compreender o real alcance da norma, restringindo-a de forma a desvirtuar a intenção do legislador dá ensejo a inconstitucionalidades reflexas que somente poderão ser coibidas à medida que as discussões sobre o tema se aprofundarem.

Por outro lado, sabe-se que a jurisprudência, assim como todo o sistema normativo, não se desvincula dos anseios sociais. As decisões do Poder Judiciário adquirem legitimidade na própria ideia de justiça predominante na sociedade, bem como na tolerância ou não a determinadas condutas. Nesse contexto, a precariedade das nossas relações de trabalho dificultam o entendimento da escravidão contemporânea no Brasil fazendo com que muitos refutem a própria existência do trabalho escravo. Os parâmetros sociais de compreensão da escravidão podem estar muito aquém do esperado. É preciso fomentar o debate do tema a fim de despertar compreensões que se coadunem ao real sentido da expressão na atualidade, sem anacronismos que possam reduzi-la a interpretações extemporâneas, há muito ultrapassadas.

Esse debate deve ter lugar nos mais variados grupos sociais, nas academias bem como nos tribunais, muito embora caiba, a estes últimos, a consolidação da eficácia da norma legal até que a sociedade absorva o seu conteúdo e a concretize de forma espontânea.

Desta forma, conhecer a exata compreensão do STJ e do STF sobre o que se entende por escravidão contemporânea significa diagnosticar o atual estágio conceitual do tema, propiciando avanços mais significativos a partir da realidade detectada.

Nessa perspectiva, o entendimento jurisprudencial do STJ e do STF sobre o conceito de escravidão contemporânea alcança a integralidade da norma legal, sobretudo, voltando-se à inibição de práticas desumanas de exploração do trabalho? Os projetos normativos acerca do tema são pertinentes? Isto posto, objetiva-se analisar os projetos de lei e como se comportam a jurisprudência do STJ e do STF sobre o aspecto conceitual de trabalho escravo após a Lei 10.803 de 11 de dezembro de 2003.

Para tanto, pretende-se averiguar empiricamente, através de pesquisa jurisprudencial nas decisões prolatadas pelo STJ e STF sobre a matéria, como estes tribunais administram o conceito de trabalho escravo contido na norma, sobretudo em um sistema jurídico como o nosso em que a fundamentação judicial é mais focada em conceitos do que em aspectos fáticos.

O critério de recorte temporal, espacial e institucional toma por base a edição da lei que criou o tipo penal no Brasil, isto é, Lei 10.803 de 2003 e o protagonismo judiciário conferido pelo legislador constituinte ao STJ e STF no controle das normas jurídicas.

Por fim, merece ressalva o eficiente sistema de pesquisa jurisprudencial disponibilizado no endereço eletrônico dos tribunais, os quais constituirão principal ferramenta para o desenvolvimento do estudo que se pretende realizar.

2 – CONCEITO LEGAL DE TRABALHO ESCRAVO

A existência do Direito ao Trabalho, atento aos seus princípios fundantes, respeitador do indivíduo e reconhecedor das desigualdades sociais que devem ser abrandadas, é pressuposto do Estado Democrático de Direito e parte constitutiva da busca pela dignidade da pessoa humana. No entanto, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro vede expressamente práticas que violem um trabalho digno, por meio de vários dispositivos da Carta Magna (art. 1º, caput e incisos III e IV; 3º; 4º, 5º, caput, e incisos III, X, XIII, XV, LXVII e parágrafo 2º; 170) e de diversos tratados e convenções internacionais, lamentavelmente, empregadores que vislumbram o lucro como fim supremo insistem em coisificar a pessoa humana.

Nesse interim, tem-se a redução a condição análoga à de escravo tipificada como crime pelo art. 149 do Código Penal, cuja redação foi alterada pela Lei 10.803/2003:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Diante disso, constata-se que há trabalho escravo contemporâneo quando ocorre “a redução do trabalhador a simples objeto de lucro do empregador. O obreiro é subjugado, humilhado e submetido a condições degradantes de trabalho e, em regra, embora não seja elemento essencial do tipo, sem o direito de rescindir o contrato ou de deixar o local a qualquer tempo.” (MIRAGLIA; 2018, p. 135)

Não raro, doutrinadores e tribunais interpretam o conceito exposto supra de maneira restritiva, alegando ser indispensável que haja ofensa ao direito de liberdade do trabalhador para que se configure o trabalho escravo. Aqui, entende-se que essa interpretação restritiva é claramente insuficiente e não possui razão de ser, uma vez que, atualmente, encontram-se sujeitos reduzidos a condição análoga à de escravo não somente no meio rural, mas também nas áreas urbanas; além de o conceito legal incluir explicitamente outras formas de escravização contemporânea que não a restrição à locomoção. No mais, essa restrição conceitual indevida auxilia os empregadores a se esquivarem do tipo penal, uma vez que inserem outras formas de coação no contexto laboral que, a princípio, não ofendem a liberdade do obreiro.

Dito isto, importante lembrar que o trabalho digno é pressuposto da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do ordenamento jurídico, de modo que, por óbvio, o conceito de trabalho escravo deve abarcar toda situação que não oferece ao trabalhador condições mínimas necessárias para uma vida digna.

Em relação ao trabalho forçado, um dos elementos do tipo penal em análise, a Organização Internacional do Trabalho estabelece no art. 2º da Convenção 29 que “*para fins desta Convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.*” Daqui, extrai-se duas características fundamentais do trabalho forçado, quais sejam, o recurso à coação e a negação da liberdade. “*De tal modo, o trabalho forçado é aquele desempenhado com ofensa ao direito de liberdade do trabalhador, que, por meio de coação física ou moral, fraude ou artifícios ardilosos, é impedido de extinguir a relação de trabalho.*” (MIRAGLIA; 2018, p. 139)

No Brasil, a forma mais comum de trabalho forçado se dá pela chamada “servidão por dívida”, na qual o trabalhador é coagido fisicamente (através de capangas armados, ameaças de violência e maus tratos e, até mesmo, em alguns casos, ameaça de morte) ou moralmente (através da pressão de ter que quitar uma dívida) em decorrência de supostas dívidas contraídas com o empregador como, por exemplo, despesas com a viagem para o ambiente de

trabalho distante e produtos de higiene, vestuário e alimentação adquiridos no próprio ambiente laboral por um preço abusivo.

Quanto às condições degradantes de trabalho, outro elemento do tipo penal, Márcio Túlio Viana preconiza que este pode ser entendido através de cinco vertentes:

1. *A primeira categoria de condições degradantes se relaciona com o próprio trabalho escravo “stricto sensu”. Pressupõe, portanto, a falta explícita de liberdade. Mesmo nesse caso, porém, a idéia de constrição deve ser relativizada. Não é preciso que haja um fiscal armado ou outra ameaça de violência. [...] a simples existência de uma dívida crescente e impagável pode ser suficiente para tolher a liberdade. A submissão do trabalhador à lógica do fiscal não o torna menos fiscalizado.*
2. *A segunda categoria se liga com o trabalho. Nesse contexto entram não só a própria jornada exaustiva de que nos fala o CP – seja ela extensa ou intensa – como o poder diretivo exacerbado, o assédio moral e situações análogas. Note-se que, embora também o operário de fábrica possa sofrer essas mesmas violações, as circunstâncias que cercam o trabalho escravo – como a falta de opções, o clima opressivo e o grau de ignorância dos trabalhadores – as tornam mais graves ainda.*
3. *A terceira categoria se relaciona com o salário. Se este não for pelo menos o mínimo, ou se sofrer descontos não previstos na lei, já se justifica a inserção na lista suja.*
4. *A quarta categoria se liga à saúde do trabalhador que vive no acampamento da empresa – seja ele dentro ou fora da fazenda. Como exemplos de condições degradantes teríamos a água insalubre, a barraca de plástico, a falta de colchões ou lençóis, a comida estragada ou insuficiente.*
5. *Mas mesmo quando o trabalhador é deslocado para uma periferia qualquer, e de lá transportado todos os dias para o local de trabalho, parece-nos que a solução não deverá ser diferente. Basta que a empresa repita os caminhos da escravidão, desenraizando o trabalhador e não lhe dando outra opção que a de viver daquela maneira. Esta seria a quinta categoria de condições degradante. (VIANA; 2007, p. 44)*

Diante disso, percebe-se que a redução a condição análoga à de escravo deve ser tratada com a seriedade devida, uma vez que significa violação à própria dignidade, e não meramente a algumas leis trabalhistas ou uma situação esporádica.

3 – INTEGRAÇÃO ENTRE O CONCEITO NORMATIVO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF

Muitos doutrinadores e tribunais interpretam o conceito legal do crime de redução a condição análoga à de escravo de maneira restritiva. Conforme esmiuçado supra, tal entendimento é equivocado, uma vez que considera como elemento do tipo penal tão somente a restrição à liberdade de locomoção. Nessa perspectiva, o presente artigo visa analisar as

decisões jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no que tange ao conceito adotado. Será que abarcam a integralidade do conceito legal?

Em relação à análise de jurisprudências do STJ, constatou-se que a maior polêmica em relação ao conceito foi exatamente a questão da restrição à liberdade de locomoção. Na imensa maioria dos casos, a situação fática era permeada por péssimas condições de higiene, saúde, alimentação e moradia, sendo comprovadas realidades em que o trabalhador sujeitava-se a dormir em barracos cobertos de lona em redes em espaço superlotado, sem proteção lateral ou instalações sanitárias e, nem mesmo, energia elétrica e água potável. As refeições eram realizadas sem conforto algum e era comum ingerir a mesma água destinada aos animais, quando o trabalho ocorria em fazendas. Não raro, muitas decisões explicitaram um cenário em que os trabalhadores eram obrigados a permanecer no ambiente de trabalho, sem qualquer remuneração ou contato com a família. Sofriam de violência física e psicológica e tinham os documentos confiscados, além de se sujeitarem a jornadas exaustivas e servidão por dívida. Quanto a esta última, era comum ameaça com armas para que empregados não deixassem o ambiente de trabalho, uma vez que possuíam dívidas com alimentação, transporte e alojamento (dos mais precários possíveis).

Lamentavelmente, ainda que a situação fática fosse permeada por diversos dos elementos mencionados acima, houve decisões de Tribunais de Justiça que justificaram a absolvição com base em argumentos como o do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, transcrito a seguir:

Sucedede que o crime em espécie exige representativa submissão do sujeito passivo ao poder do agente, suprindo o status libertatis, posto que apenas desta forma anula-se por completo a liberdade de escolha da vítima, a qual é forçada a sujeitar-se a uma situação que atenta contra a sua dignidade. Em que pese essa situação possa ser comum nas regiões interioranas, assim como a história nos ensina, tal regra não pode ser aplicada na espécie. Há de se convir que o trato da vida envolto a uma fazenda é traçada com singelos modos de viver, o que não podem ser confundidos com condições degradantes de vida. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2010/0201213-6. Recorrente: Ministério Público do Estado do Maranhão. Recorrido: Marcelo Testa Baldochi. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 de agosto de 2016. DJe. Brasília, 29 de agosto de 2016, p. 7-8)

Ora, é inconcebível que condições degradantes de trabalho sejam compreendidas como singelo modo de viver de uma fazenda, como preconiza o TJMA. Felizmente e surpreendentemente, todas as decisões analisadas do STJ coíbem esse tipo de argumento, encarando o crime de escravidão contemporânea com toda sua extensão conceitual. Em todas

as jurisprudências a posição do tribunal restou clara: o art. 149 do Código Penal descreve condutas alternativas que, isoladamente, configuram o crime de redução a condição análoga à de escravo, de modo que a restrição à locomoção é completamente dispensável para a configuração do delito.

Contrariando o entendimento falho de que a sujeição do trabalhador se dá tão somente diante do comprometimento da locomoção, o STJ afirma que é um crime de ação múltipla, de modo que a configuração de qualquer de seus elementos é apta a ofender o bem jurídico tutelado. Nesse sentido, vale destacar um trecho do voto do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que cita Cezar Roberto Bitencourt:

Os meios ou modos para a prática do crime são os mais variados possíveis, não havendo qualquer limitação legal nesse sentido; o agente poderá praticá-lo, por exemplo, retendo os salários, pagando-os de forma irrisória, mediante fraude, fazendo descontos de alimentação e de habitação desproporcionais aos ganhos, com violência ou grave ameaça etc. Quase sempre a finalidade da conduta delitativa é a prestação de serviços, ou seja, a execução de trabalho em condições desumanas, indignas ou sem remuneração adequada.

[...]

Para caracterizá-lo não é necessário que a vítima seja transportada de um lugar para outro, nem que fique enclausurada ou que lhe sejam infligidos maus-tratos. Tipifica-se o crime, por exemplo, no caso de alguém forçar o trabalhador a serviços pesados e extraordinários, com a proibição de deixar a propriedade agrícola sem liquidar os débitos pelos quais era responsável. Não será, contudo, qualquer constrangimento gerado por eventuais irregularidades nas relações de trabalho que tipificará esse crime. (Cezar Roberto Bitencourt, in Tratado de Direito Penal, 15ª edição, págs. 443/444) (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2010/0201213-6. Recorrente: Ministério Público do Estado do Maranhão. Recorrido: Marcelo Testa Baldochi. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 de agosto de 2016. DJe. Brasília, 29 de agosto de 2016, p. 10)

Citou ainda um voto vencedor da Ministra Rosa Weber, que merece destaque:

[...] A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. (Inq 3412/AL Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relatora p/ Acórdão Ministra ROSA WEBER, julgamento 29/03/2012, Tribunal Pleno, publicação DJe-222, divulgado em 9/11/2012, publicado em 12/11/2012, RTJ VOL-00224-01 PP-00284) ((BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2010/0201213-

6. Recorrente: Ministério Público do Estado do Maranhão. Recorrido: Marcelo Testa Baldochi. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 de agosto de 2016. DJe. Brasília, 29 de agosto de 2016, p. 11)

Outros trechos de julgados que também representam com maestria a posição que o STJ adota em relação ao conceito de escravidão contemporânea também merecem destaque:

O trabalho escravo – e tudo o que a ele se assemelhe – configura gritante aberração e odioso desvirtuamento do Estado de Direito, sobretudo em era de valorização da dignidade da pessoa, dos direitos humanos e da função social da propriedade. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2008/0271496-6. Impetrante: Pagrisa Pará Pastoral e Agrícola S/A. Impetrado: Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 27 de maio de 2009. DJe. Brasília, 01 de julho de 2009, p. 5)

A redução a condição análoga à de escravo não suprime somente a liberdade do indivíduo. A conduta ilícita atinge frontalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, violando direitos humanos basilares, e ofende todo um sistema de organização do trabalho, bem como as instituições e órgãos que lhe asseguram, que buscam estender o alcance do direito ao labor a todos os trabalhadores. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 2010/0140082-7. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Suscitado: Juízo de Direto da 1ª Vara Criminal de Muriaé – MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2010. DJe. Brasília, 01 de fevereiro de 2011, p. 5)

Já em relação ao Supremo Tribunal Federal, as condições nas quais os trabalhadores se encontravam são semelhantes às relatadas no STJ: alojamentos precários com colchões improvisados de papelão e rede, sem a mínima condição de higiene, ausente de iluminação, alguns em barracos de lona preta; inexistência de local adequado para a guarda e preparo dos alimentos; inexistência de sanitários e água potável, sendo que muitas vezes a água utilizada para tomarem banho, beberem e para limpeza de utensílios domésticos era a mesma; trabalhavam sem qualquer equipamento de segurança; a alimentação fornecida não era saudável e, no mais, era comum terem que comprar equipamentos de trabalho (botas, luvas, chapéus, entre outros), produtos alimentícios e de higiene pessoal no armazém da fazenda que permanecia sob o controle do ‘gato’.

Pois bem, na análise das jurisprudências do STF constatou-se acirradas discussões no que concerne à extensão do conceito determinado pelo art. 149 do Código Penal. Nesse sentido, vejamos um trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes:

O art. 149 não está condizente com a realidade ao tipificar os elementos como crime, visto que é normal. “Então, a meu ver, em relação às más condições de trabalho, essas que estão listadas no voto do eminente Relator, eu acho que elas são todas lamentáveis. Mas não acredito que elas sejam adequadas para caracterizar a situação de trabalho análogo a de escravo: ausência de água filtrada e fresca nos alojamentos dos trabalhadores, alojamento e edificações sem ventilação, edificações sem forros completos na cobertura – se a gente olhar casas, aqui dos arrabaldes de Brasília, nós vamos encontrar essa situação; instalações sanitárias precárias – é possível, se nós fizéssemos um levantamento, para saber quantas casas entre nós não têm uma simples privada; fornecimento de camas e colchões de forma inadequada – muita gente no interior dorme, ainda hoje, em rede; não fornecimento de armários para pertences pessoais, ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção; inadequação dos locais para tomada de refeições nas frentes de trabalho; ausência de banheiros nas frentes de trabalho; alojamentos não dotados de locais adequados, insuficientes para o preparo e tomadas de refeições. A meu ver, acredito que isto tudo traduz aquilo que está nessa resolução. Isso poderia ser um programa, inclusive educativo, no sentido de melhoria das condições do trabalho no campo. Mas isso não poderia integrar, conceptualmente, o tipo penal de trabalho escravo, as consequências são extremamente graves. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3564. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 de agosto de 2014. Dje. Brasília, 17 out. 2014, p. 18-19)

Infelizmente e em contradição com todo o Estado Democrático de Direito, foram encontrados alguns votos nesse sentido de ressaltar a normalidade das condições degradantes, ignorando por completo a dignidade da pessoa humana, bem como encaixando situações comprovadamente degradantes, como péssimas condições de moradia, higiene e alimentação, como mero descumprimento das normas trabalhistas; e ainda houve votos favoráveis a uma interpretação extremamente restritiva do art. 149 do Código Penal argumentando que é necessária a existência de pessoas que se arriscam, indo para longe de sua cidade natal, para a economia do país fluir. Apesar disso, felizmente, todas as decisões do STF foram de encontro aos elementos do tipo penal já expostos supra. Aqui, destaca-se que não há a defesa de um formalismo excessivo, sendo uma questão simplesmente de compatibilidade com a escravidão contemporânea.

Nas jurisprudências analisadas, restou claro que estamos diante de um empreendimento econômico, da propriedade bem de produção, que possui como contrapartida a função social. Em relação ao conceito legal, o entendimento majoritário do STF é que:

Também à luz da legislação da época e, conforme interpretação jurisprudencial que sedimentou a nova redação do art. 149 do CP, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes quando não são respeitados minimamente os direitos fundamentais do trabalhador, tais

como alimentação, moradia, higiene, saúde, proteção contra acidentes, além de respeito aos seus direitos previstos na legislação trabalhista. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1.150.960. Agravante: Euclebe Roberto Vessoni. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2018. Dje. Brasília, 28 set. 2018, p. 2)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo. É preciso apenas a coisificação do trabalhador, com a reiterada ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3564. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 de agosto de 2014. Dje. Brasília, 17 out. 2014, p. 1-2)

Nesse interim, constatou-se que o entendimento do STF no que concerne ao conceito de condição análoga à de escravo é de que a norma visa proteger a dignidade da pessoa humana, de modo que as condutas que se encaixam no tipo penal violam, inclusive, compromissos assumidos pelo Brasil em âmbito internacional, como as Convenções 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho. No mais, reconhece que estamos diante de uma das mais doloridas feridas da nossa sociedade: a persistência do trabalho escravo, que viola diversos princípios fundamentais da Carta Magna que, por sua vez, preocupa-se com a dignidade da pessoa humana e com a construção de uma sociedade livre, democrática e igualitária. A verdade é que condutas escravocratas afrontam não apenas princípios constitucionais, mas a sociedade como um todo.

Ademais, a jurisprudência do STF ainda deixa claro que a escravidão contemporânea é mais sutil do que a século XIX – não se trata de procurar navios negreiros ou pessoas sendo vendidas publicamente ou acorrentadas. A restrição da liberdade ocorre a partir do momento em que o trabalhador é tratado como coisa. Nesse sentido, vejamos:

Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Exemplificando, não há registro no caso presente de que algum dos trabalhadores tenha sido proibido de abandonar o seu trabalho, mas não tenho dúvidas de que eles não persistiriam trabalhando em condições degradantes ou exaustivas se dispusessem de alternativas. Ser escravo é não ter domínio sobre si mesmo. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412. Autor: Ministério Público Federal. Invest.: João José Pereira de Lyra e Outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de março de 2012. Dje. Brasília, 12 nov. 2012, p. 27)

Resgatando-se a grave terminologia adotada pelo Código Penal, tem-se que:

Tal se diz por conta do termo “condição análoga à de escravo” negar, em essência e forma, a centralidade da relação laboral envolta na escravidão. Inicialmente, porque “condição” não pode se assemelhar a “trabalho”, independentemente do prisma pelo qual se objetiva a questão. Depois, porque o escravo, ou o sujeito em “condição análoga à de escravo”, mostra-se apenas como aquele colocado em situação de trabalho degradante ou com liberdades civis burguesas cerceadas. Tira-se a condição de radicalidade da relação, que é a de exploração da força de trabalho em patamares ainda mais desumanos que o trabalho assalariado, intoleráveis até mesmo na ordem produtiva capitalista. (SEFERIAN, 2013, p. 440)

Diante da gravidade da situação, a começar pela própria terminologia que tenta amenizar a violação da dignidade envolvida no termo, seguida de doutrinadores e tribunais que compreendem o conceito de um modo extremamente restritivo, e da própria sociedade que dificilmente reconhece a existência de trabalho escravo, após a análise das jurisprudências do STJ e STF constata-se que estamos caminhando, ainda que em passos lentos, rumo à compreensão adequada de escravidão contemporânea. “As alterações legais por certo não têm poder de promover mudanças sociais relevantes em termos de emancipação humana e ruptura com a lógica da exploração da força de trabalho – cabendo às práticas políticas uma busca por essas saídas -, cumpre à institucionalidade jurídica um relevante papel de transição na formação cultural, econômica, social e política.” (SEFERIAN, 2013, p. 438) Assim sendo, sabe-se que a correta compreensão conceitual não representa, por si só, a solução do problema, no entanto, com certeza é um importante elemento para o mapeamento da situação atual e conseqüente ataque efetivo do problema.

4 – PROJETOS NORMATIVOS

Em relação ao trabalho em condições análogas à de escravo, indispensável mencionar a Emenda Constitucional nº 81, de 5 de junho de 2014, conhecida como “PEC do Trabalho Escravo”, que alterou o art. 243 da Constituição Federal, sendo sua atual redação a seguinte:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da

exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

Pois bem, percebe-se que através de tal alteração reconheceu-se institucionalmente que a base do sistema capitalista é uma intensa exploração, restando-se evidente que a escravidão é uma questão contemporânea, e não do passado. Logo, a ideia de que a abolição da escravatura ocorreu no ano de 1888 é meramente ilusória. Como demonstrado no tópico supra através de casos concretos, a exploração escravagista, lamentavelmente, ainda é situação comum no país, de modo que o artigo exposto anteriormente represente uma leitura da realidade.

Atento à realidade explícita no país, o art. 243 da Constituição Federal prevê efeitos sancionatórios, quais sejam, a expropriação e o confisco das propriedades de escravizadores, que devem ser compreendidos com base no conceito de trabalho escravo previsto no art. 149 do Código Penal – frisa-se, no conceito integral do tipo penal, conforme esmiuçado nos tópicos anteriores.

No entanto, a discussão aqui estabelecida envolve interesses dos setores mais poderosos do país, de modo que, como era de se esperar, assim que a “PEC do trabalho escravo” foi aprovada houve movimentações imediatas advindas das classes que sentiram a ameaça ao seu patrimônio. Por isso, a análise e o estudo do real alcance de condição análoga à de escravo pelos tribunais é tão importante: se compreendido parcial e erroneamente, a proteção aos trabalhadores resta comprometida, de modo que seria ainda uma manobra dos setores poderosos para se esquivarem das consequências advindas de atitudes escravocratas. Nesse sentido, no que concerne às referidas manobras, vejamos:

Como parte dessas manobras, os setores proprietários sustentam alguns falhos argumentos: primeiro, como já visto, que não há que se dizer que o trabalho escravo contemporâneo, na forma do art. 243, da Constituição, se equipara à redução de trabalhadoras e trabalhadores à condição análoga a de escravo, conforme previsto no art. 149, do Código Penal. É o que sinaliza o advogado Nelson Mannrich (CONSULTOR JURÍDICO, 2015), bem como o que se lê nas “101 propostas para a modernização trabalhista”, da Confederação Nacional da Indústria (2012:84). Seriam definições correspondentes a institutos distintos, sendo o trabalho escravo contemporâneo caracterizado pelo caráter compulsório do labor. Esse argumento não encontra eco nem mesmo nas reflexões de seus aliados de classe. Mesmo os setores mais conservadores da sociedade brasileira reservam lugar idêntico no trato das duas figuras. É, por exemplo, o que se verifica do texto do art. 1º do Projeto de Lei n. 5.016/2005 – outrora Projeto de Lei do Senado n. 208/2003, hoje em trâmite na Câmara dos Deputados –, de lavra do Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE). Seu texto, que consta também como signatário o Senador Renan Calheiros (PMDB/AL), então na

presidência do Senado, coloca em pé de igualdade para fins de trato legal e aplicação de sanções a sujeição ao “trabalho escravo, ou em condição análoga” SEFERIAN, 2018, p. 269)

Além de tentativas de diferenciar trabalho escravo contemporâneo, do art. 243 da Constituição, de condição análoga à de escravo, do art. 149 do Código Penal, há ainda argumentos insustentáveis, como o de que haveria a necessidade de promulgação de nova previsão normativa, uma vez que as sanções do art. 243 referem-se ao “trabalho escravo na forma da lei”. Ocorre que o ordenamento jurídico deve ser compreendido de forma sistêmica, de modo que tudo está interligado. Nesse interim, é fato que, à luz do art. 149 do Código Penal, já há definição de trabalho escravo.

É nesse contexto que surgem Projetos de Lei que visam um alcance meramente parcial de trabalho escravo estabelecido pelo art. 149 do Código Penal, excluindo condições degradantes e jornadas exaustivas do tipo penal – é o Projeto de Lei n. 2464/2015, de autoria do deputado federal Dilceu Sperafico (PP/PR), membro da Frente Parlamentar da Agricultura, e o Projeto de Lei n. 3842/2012, do deputado federal Moreira Mendes (PSD/RO), agropecuarista. Tem-se ainda o Projeto de Lei do Senado n. 432/2013, proposto pelo senador Romero Jucá (PMDB/RR):

Do referido projeto, duas questões aberrantes saltam à vista: a primeira, no sentido de limitar as possibilidades de expropriação ora previstas no art. 243, da Constituição, sinalizando que esta só poderia ocorrer nos casos de que a prática de redução à condição análoga à de escravo for perpetrada pelo proprietário do local onde se verifica a prática criminosa. Arranjada com a compreensão concreta de que é prática corrente a “terceirização” produtiva na cidade e no campo – seja pela contratação indireta de serviços, seja por ajustes de parceria, arrendamento, empreitada ou por deliberada contratação de “gatos” –, e que de 2003 a 2016, 76,7% de todos os casos em que são realizados resgates de trabalhadoras e trabalhadores em condições análogas à de escravo tenham se dado em situações de terceirização (SAKAMOTO, 2017), chegando-se à marca de 90% dos flagrantes verificados no período de 2010 a 2013 (FILGUEIRAS, 2014), verifica-se com tal proposta uma blindagem legal quase absoluta à aplicação da sanção expropriatória prevista Constitucionalmente.

Já a segunda, e tal qual os outros projetos de lei supracitados, afigura-se por pretender o PLS n. 432/2013 a exclusão do rol de condutas passíveis de sanção decorrente do art. 243, da Constituição, aquelas que se associam a uma superexploração assalariada, seja sujeitando as trabalhadoras e trabalhadores a jornadas exaustivas e extenuantes, seja expondo-os a condições degradantes. A medida, que restringe os meios de enfrentamento ao trabalho escravo, soa nitidamente atentatória ao princípio do não retrocesso social, textualmente consagrado no caput do art. 7º, da Constituição da República. (SEFERIAN, 2018, p. 270)

Diante do exposto até então, resta-se evidente a absurda tentativa dos setores de classe, bem como dos parlamentares vencidos na votação da “PEC do trabalho escravo”, de tornar a lei sem efeito algum, comprometendo a proteção resultante da EC 81/2014 que, por sua vez, representa um importante instrumento na luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

No mais, com a finalidade de reconhecer um conceito restritivo de trabalho escravo, tem-se a Portaria MTB n. 1.129/2017, publicada no Diário Oficial da União em 16 de outubro de 2017. A referida portaria afirmava a possibilidade de condições análogas à de escravo mas, por outro lado, diferenciava essa condição de trabalho forçado, como se fossem coisas distintas, de tal modo que comprometia significativamente o real significado de escravidão contemporânea. No que concerne ao tema, vale destacar que:

Afora inovações despropositadas e sem qualquer respaldo legal – como a exigência de afiguração de “isolamento geográfico” de trabalhadoras e trabalhadores, ou a submissão destas e destes a vigia ostensiva por “segurança armada” –, é certo que não se poderia vir a confundir – ou amalgamar – a compreensão de trabalho compulsório ou forçado com as demais hipóteses em que se denota o trabalho escravo contemporâneo. Sob vigência da Portaria MTB n. 1.129/2017, porém, jornadas exaustivas, condições degradantes e outros atentados a direitos fundamentais da trabalhadora e do trabalhador acabariam por corresponder a “redução a condição análoga ao de escravo” apenas nas circunstâncias em que haja limitação de seu “direito de ir e vir”, ou seja, em situações em que o constrangimento é tal que seja suficiente para tolher sua locomoção. Estaria o conceito, na prática, desvinculado de situações de superexploração, limitando em muito a possibilidade de seu reconhecimento e enfrentamento. Chega o retrocesso imposto pela Portaria ao ponto que conduta tipificada em situações que o cerceamento ao uso de transporte só se caracterizaria fosse motivada por dívida contraída pela trabalhadora ou trabalhador, na conhecida prática do truck system, ou sistema do barracão. (SEFERIAN, 2018, p. 274)

Percebe-se, portanto, que a Portaria em análise fez exatamente o que a jurisprudência do STF e do STJ, como visto supra, tenta evitar. Restringiu o conceito de trabalho escravo de tal modo que compreendeu tão somente se há restrição da liberdade de locomoção, ignorando por completo os demais elementos previstos explicitamente no tipo penal. Ademais, além de restringir o conceito, ainda dificultou ao máximo a fiscalização por parte dos Auditores Fiscais do Trabalho, exigindo provas da ocorrência do trabalho escravo extremamente difíceis ou mesmo impossíveis, conforme dispõe seu art. 3º, II, III e IV:

Art. 3º Lavrado o auto de infração pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, com base na PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, assegurar-se-á ao empregador o exercício do contraditório e da ampla defesa a respeito da conclusão da Inspeção do Trabalho de constatação de trabalho em

condições análogas à de escravo, na forma do que determina a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e a Portaria MTE 854, de 25 de junho de 2015.

§ 1º Deverá constar obrigatoriamente no auto de infração que identificar o trabalho forçado; a jornada exaustiva; a condição degradante ou a submissão à condição análoga à de escravo:

I - menção expressa a esta Portaria e à PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016;

II - cópias de todos os documentos que demonstrem e comprovem a convicção da ocorrência do trabalho forçado; da jornada exaustiva; da condição degradante ou do trabalho em condições análogas à de escravo;

III - fotos que evidenciem cada situação irregular encontrada, diversa do descumprimento das normas trabalhistas, nos moldes da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003;

IV - descrição detalhada da situação encontrada, com abordagem obrigatória aos seguintes itens, nos termos da Portaria MTE 1.153, de 14 de outubro de 2003:

a) existência de segurança armada diversa da proteção ao imóvel;

b) impedimento de deslocamento do trabalhador;

c) servidão por dívida;

d) existência de trabalho forçado e involuntário pelo trabalhador.

Ora, como demonstrar por fotos ou outros documentos a existência de segurança armada ou a restrição à liberdade de locomoção do trabalhador? Por caminhar em contradição com a proteção aos trabalhadores da escravidão contemporânea, a Rede Sustentabilidade propôs a ADPF 489 MC/DF, sendo a decisão do STF no sentido de deferir o pedido liminar para fins de suspensão do ato normativo em sua integralidade. A Ministra Rosa Weber se posicionou alegando que a Portaria em questão viola direitos fundamentais dos trabalhadores escravizados, bem como atenta contra o Estado Democrático de Direito e seus princípios.

Portanto, por todo o exposto, conclui-se que o art. 149 do Código Penal é claro e preciso nos elementos de condição análoga à de escravo, de forma que todo e qualquer esforço no sentido de restringir o conceito de escravidão contemporânea e, por conseguinte, de afastar os efeitos do art. 243 da Constituição Federal devem ser combatidos.

5 – CONCLUSÃO

Não são raras as situações em que a existência do trabalho escravo contemporâneo é colocada em dúvida. Afinal, como conceber que em pleno século XXI existem pessoas desprovidas de qualquer direito inerente à pessoa humana? Conforme analisado, infelizmente, a redução a condição análoga à de escravo é comum, inerente de um sistema capitalista que acredita na necessidade de coisificar pessoas que vivem à margem da sociedade para que seu fim último seja atingido, qual seja, índices cada vez maiores de lucro.

Diante de uma sociedade que, muitas vezes, desconhece a existência do trabalho escravo, bem como de doutrinadores e decisões lidas isoladamente que não compreendem o

significado real de escravidão contemporânea, a tese inicial do presente trabalho foi de que o STJ e o STF adotam um conceito restritivo de condição análoga à de escravo. Felizmente, não foi o constatado aqui.

Após análises jurisprudenciais minuciosas, percebeu-se que as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça abarcam a integralidade do conceito de trabalho escravo previsto no art. 149 do Código Penal, e não tão somente a restrição à liberdade de locomoção. Apesar de alguns votos absurdos de ministros do STF, a regra é que compreendem o tema com a devida seriedade, entendendo que a prática da conduta descrita no Código Penal viola o Estado Democrático de Direito e diversos princípios constitucionais.

Sabe-se que a análise jurisprudencial do conceito de escravidão contemporânea, bem como dos projetos normativos inerentes ao tema não representa a solução do problema. Aqui, sem pretensão de esgotar o tema, almeja-se mapear, minimamente, o estágio atual e, por conseguinte, gerar mais discussões e propostas efetivas para extinguir o trabalho escravo da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 386.046. Impetrante: Cristiano Lazaro Fiuza Figueiredo e Outros. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 21 de agosto de 2018. DJe, Brasília, 28 de agosto de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1742854&num_registro=201700129826&data=20180828&formato=PDF> Acesso em: 04 agosto 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2017/0145202-8. Agravante: Juliano Fernandes Filgueiras Bastos. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 24 de abril de 2018. DJe. Brasília, 02 maio 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1703510&num_registro=201701452028&data=20180502&formato=PDF>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2010/0201213-6. Recorrente: Ministério Público do Estado do Maranhão. Recorrido: Marcelo Testa Baldochi. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 de agosto de 2016. DJe. Brasília, 29 de agosto de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1532647&num_registro=201002012136&data=20160829&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2015/0237819-7. Recorrente: Juliano Fernandes Filgueiras Bastos. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 28 de junho de 2016. DJe. Brasília, 03 de agosto de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523415&num_registro=201502378197&data=20160803&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2014/0063998-6. Agravante: Domingos Manoel da Silva. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, DF, 23 de fevereiro de 2016. DJe. Brasília, 29 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1489423&num_registro=201400639986&data=20160229&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2015/0080046-9. Recorrente: Osmar Emanuel da Silva / Vilma Ekstein Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE). Brasília, DF, 06 de agosto de 2015. DJe. Brasília, 18 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>

1427420&num_registro=201500800469&data=20150818&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 2013/0124462-5. Suscitante: Juízo de Direito da Vara de Santa Terezinha de Goiás – GO. Suscitado: Juízo Federal de Uruaçu – SJ/GO. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília, DF, 28 de maio de 2014. DJe. Brasília, 06 de junho de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1325932&num_registro=201301244625&data=20140606&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 2009/0036139-5. Recorrente: Alcides Augusto da Costa Aguiar / Luiz Faria Santiago / Valdir Santos da Rosa. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 09 de agosto de 2012. DJe. Brasília, 20 de agosto de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1167010&num_registro=200900361395&data=20120820&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 2010/0140082-7. Suscitante: Juízo Federal da 11ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Muriaé – MG. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF, 13 de dezembro de 2010. DJe. Brasília, 01 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1028863&num_registro=201001400827&data=20110201&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2008/0143508-0. Impetrante: Roberto Lauria e Outro. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relator: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 26 de agosto de 2010. DJe. Brasília, 04 de outubro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=999687&num_registro=200801435080&data=20101004&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 2008/0271496-6. Impetrante: Pagrisa Pará Pastoral e Agrícola S/A. Impetrado: Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Relator: Ministro Herman Benjamin. Brasília, DF, 27 de maio de 2009. DJe. Brasília, 01 de julho de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=888248&num_registro=200802714966&data=20090701&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 2008/0072796-7. Impetrante: Joaquim Gonzaga Neto. Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 18 de setembro de 2008. DJe. Brasília, 13 de outubro de 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=>

820537&num_registro=200800727967&data=20081013&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência nº 2006/0088062-2. Suscitante: Juízo Federal de Montes Claros – SJ/MG. Suscitado: Juízo de Direito de São Romão – MG. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 27 de junho de 2007. DJe. Brasília, 06 de agosto de 2007. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=705245&num_registro=200600880622&data=20070806&formato=PDF> Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário Com Agravo nº 1.150.960. Agravante: Euclebe Roberto Vessoni. Agravado: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 21 de setembro de 2018. **Dje.** Brasília, 28 set. 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748334066>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 459510. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: Gilvan José Garaffa e Outros. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF, 26 de novembro de 2015. **Dje.** Brasília, 12 abr. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10710211>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3564. Autor: Ministério Público Federal. Investigado: João José Pereira de Lyra. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 19 de agosto de 2014. **Dje.** Brasília, 17 out. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6972223>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 119645. Pacte: Edson da Silva Rossi. Impte: Marcos Rogerio Zangotti e Outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, DF, 18 de fevereiro de 2014. **Dje.** Brasília, 28 mar. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5531828>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 102439. Pacte: Edeson Dummer Buss e Outros. Impte: Valber Melo e Outros. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, DF, 11 de dezembro de 2012. **Dje.** Brasília, 13 fev. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3396639>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 3412. Autor: Ministério Público Federal. Invest.: João José Pereira de Lyra e Outros. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF, 29 de março de 2012. **Dje.** Brasília, 12 nov. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3076256>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito nº 2131. Autor: Ministério Público Federal. Invest.: João Batista de Jesus Ribeiro e Outros. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF,

23 de fevereiro de 2012. **Dje**. Brasília, 07 ago. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2495793>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 541627. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: Euclebe Roberto Vessoni e Outros. Relator: Ministra Ellen Gracie. Brasília, DF, 14 de outubro de 2008. **Dje**. Brasília, 21 nov. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563991>>. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 398041. Reclamante: Ministério Público Federal. Reclamado: Sílvio Caetano de Almeida. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, DF, 30 de novembro de 2006. **Dje**. Brasília, 19 dez. 2008. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361>>. Acesso em: 03 set. 2019.

CERQUEIRA, Diego Barbatto. Um Estudo Introdutório sobre a Escravidão Contemporânea. **Escravidão Contemporânea: Coletânea de Artigos Ministério Público Federal**, Brasília, v. 1, p.28-42, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_escravidao_conteporanea.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2018.

FILHO, Luiz Henrique Garbellini; BORGES, Paulo César Corrêa. O Trabalho Escravo à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Escravidão Contemporânea: Coletânea de Artigos Ministério Público Federal**, Brasília, v. 1, p.44-559, 2017. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/003_17_coletanea_de_artigos_escravidao_conteporanea.pdf> Acesso em: 29 agosto 2019.

SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. "Hoje és nevoeiro...": linhas sobre o conteúdo e sentido do trabalho escravo contemporâneo. **Revista Videre**, Dourados, v. 10, n. 19, p.263-282, jan. 2018.

_____. O Mergulho da Águia do Oceano: afirmação terminológica do trabalho escravo como meio de enfrentamento. In: JUSTIÇA, Secretaria Nacional de. **Tráfico de Pessoas: Uma abordagem para os direitos humanos**. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. p. 425-445. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos/cartilha_traficodepessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2008. 178 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MiragliaLM_1.pdf>. Acesso em: 01 maio 2018.

RIBEIRO, Fernando José Armando; BRAGA, Bárbara Gonçalves de Araújo. **A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer**. 2008. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160157/Aplica%C3%A7%C3%A3o_di_reito_perspectiva_hermeneutica_177.pdf>. Acesso em: 03 set. 2019.

VIANA, Márcio Túlio. **Trabalho escravo e “lista suja”**: modo original de se remover uma mancha. Possibilidades Jurídicas de combate à escravidão contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.